



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003303-70.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOAO VITOR DE JESUS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal 0003303-70.2025.8.26.0996

Agravante: João Victor de Jesus Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto 11135

Ementa. Agravo de execução penal. Livramento condicional. Requisito subjetivo ainda não demonstrado. Indeferimento bem justificado. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução, interposto em favor de João Victor de Jesus Santos, não se conformando com a decisão (fls. 29/31) do Juízo das Execuções Penais de Presidente Prudente, que indeferiu a concessão da progressão ao regime semiaberto e do livramento condicional ao agravante.

Segundo a Defesa, o acusado preenche os requisitos objetivo e subjetivo para o livramento condicional, pois, de acordo com a defesa, já descontou o lapso necessário para a concessão dos benefícios e a sua conduta carcerária foi reabilitada (fls. 01/07).

Foi juntada contraminuta (fls. 34/36) pelo desprovemento do recurso.

Inexistiu retratação pelo Juízo de Piso (fl. 38).

O parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 50/54) opinou pelo desprovemento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

Segundo o Boletim Informativo, João Victor de Jesus Santos cumpre pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime

fechado, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Federal 11343/06, em regime fechado, com pena a cumprir até 18 de setembro de 2026.

Assim, entendeu o culto Juízo de Primeiro Grau que, *“analisando os autos, fls. 339, verifico que o sentenciado perpetró diversas faltas disciplinares em sequência, na pendência de período de reabilitação de falta anterior. Tendo em vista que o § sétimo do artigo 112, da Lei de Execução Penal, é específico para casos de progressão de regime, que por evidente não se confunde com o instituto do Livramento Condicional, não havendo qualquer norma legal específica, deve ser aplicada a regra estabelecida no artigo 90 e seguintes da Resolução SAP 144/2010, a qual impõe a soma dos prazos de reabilitação.”*

Embora apresente atestado de “bom comportamento” durante a execução da pena, é certo que tal certidão carcerária retrata apenas uma análise pontual, pois se trata de simples classificação resultante da quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, nos termos do artigo 85, da Resolução SAP 144/10, ou seja, exageradamente limitadora e sem qualquer consideração sobre o cotidiano prisional do condenado.

Ora, no presente caso, o histórico carcerário do sentenciado revela comportamento antissocial, desregrado e regressivo, caracterizando situação excepcional que justifica a maior cautela e prevalência do indeferimento, neste momento, pois, em 02 de maio de 2016, o agravante praticou falta grave de desrespeito. Após, praticou mais seis infrações disciplinares (fls. 06/31).

Considerando-se que a última falta disciplinar atribuída ao agravante foi praticada antes da obtenção da reabilitação relativa às faltas anteriores, o novo tempo de reabilitação deve ser somado ao tempo estabelecido, conforme dispõe o artigo 90 do Regimento Interno Padrão:

“Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido. Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido”

E nem há que se falar em qualquer ilegalidade da

Resolução 144, da SAP, com base na qual a autoridade administrativa fixou a soma dos prazos para obtenção da reabilitação da falta cometida em caso de prática disciplinar durante o período de reabilitação, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal já ratificou sua legalidade:

“Agravos em execução. Livramento condicional indeferido. Recurso defensivo. Insurgência contra a somatória dos prazos de reabilitação quando o reeducando comete mais de uma falta disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução 144/2010 da SAP. Não acolhimento. Disposição que encontra respaldo no artigo 24, inciso I, da CF, e nos artigos 47, 73 e 74, da LEP. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Benefício corretamente negado. Reeducando que ostenta mau comportamento carcerário e não preenche o requisito de ordem subjetiva necessário à concessão da benesse. Anotação de cinco faltas graves e uma falta média em seu prontuário, todas praticadas entre agosto de 2018 e novembro de 2019. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravos de Execução Penal 0000375-18.2021.8.26.0502, Relator Juscelino Batista, Julgado em 24.03.2021).

“Em arremate, também não há se cogitar de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 89, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, que disciplina os prazos para a reabilitação, na esfera administrativa, da conduta do sentenciado que perpetrar falta disciplinar, máxime porque o controle de constitucionalidade somente pode ser exercido em face de lei em sentido estrito, o que não se verifica, in casu, por se tratar de norma infralegal. Ressalte-se, ainda, que o Estado tem competência concorrente para legislar acerca de direito penitenciário, ex vi do artigo 24, da Constituição Federal, bem assim lhe é conferido criar Departamentos Penitenciários delegando as atribuições que estabelecer e com intuito de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais, consoante previsto nos artigos 73 e 74, da Lei de Execução Penal. E, na hipótese, o Governo do Estado de São Paulo, conferiu tais prerrogativas à Secretaria da Administração Penitenciária, que, por sua vez, editou a Resolução SAP 144, de 29 de julho de 2010, e instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo que regulamenta, dentre outras matérias, os parâmetros ao exercício do poder de disciplina, que é atribuído à autoridade administrativa, consoante dispõe o artigo 47, da Lei 7210/84, sem olvidar que referido dispositivo legal também corrobora entendimento no sentido de que o poder disciplinar será desempenhado conforme disposições regulamentares editadas pela administração

penitenciária, razão pela qual não há se falar em violação ao princípio da reserva legal. Além do mais, infere-se que os prazos previstos para a reabilitação, no âmbito administrativo, do comportamento carcerário do sentenciado, revelam-se razoáveis e proporcionais, não somente à gravidade da falta disciplinar perpetrada (leve, média ou grave), como também ao tempo de cumprimento das penas, que pode alcançar trinta anos, ex vi do disposto no artigo 70 do Código Penal. E não se pode deslembrar, ainda, que a estipulação de período para reabilitação da conduta do detento, pela administração penitenciária, é medida necessária, sobretudo a fim de promover a disciplina no interior dos presídios, pois, ao reverso, disciplinados e indisciplinados teriam o mesmo tratamento e fariam jus aos mesmos benefícios, nas mesmas épocas, nada importando o seu comportamento durante a expiação. Nesse sentido já decidiu esta C. Corte: Alega constrangimento ilegal ante o rebaixamento da conduta carcerária do paciente pelo prazo de um ano, ante a prática de falta grave, com amparo em resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, violando o princípio da reserva legal, haja vista que matéria penitenciária somente pode ser regrada por lei, pleiteando reconhecimento da inconstitucionalidade da referida punição. INADMISSIBILIDADE. A competência para legislar sobre matéria penitenciária é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o artigo 47, da LEP, confere poder disciplinar à autoridade administrativa, que possui discricionariedade para impor sanções administrativas aos reeducandos. Ordem denegada (TJSP, Habeas Corpus 0185710-79.2012.8.26.0000, São Paulo, Câmara de Direito Criminal, Relator Paulo Rossi, Julgado em 03.10.2012).”

Nesse ponto, destaca-se que “*ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] Estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições*” (Renato Marcão, *Curso de Execução Penal*, São Paulo, Saraiva, 2007, Página 120).

De tal modo, exsurge a dúvida sobre a conveniência da concessão da benesse ao sentenciado, mesmo porque o atestado de boa conduta carcerária dá conta apenas do comportamento do detento dentro do presídio, sem,

contudo, a avaliação acurada de suas condições psicológicas e sociais.

Assim, é certo que não tem respondido de forma aceitável a terapêutica penal, bem como não há qualquer demonstração de aptidão em prover a própria subsistência, sendo inadequado, portanto, conceder-lhe benefício tão amplo, sem o mínimo de segurança para tanto, até porque, em matéria de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

O livramento condicional é a última etapa do sistema de progressão e representa uma liberdade antecipada ao sentenciado, de soltura plena e, por tais razões, cabe ao julgador analisar com maior rigor o pressuposto de ordem subjetiva, exatamente como no presente caso.

Nesse sentido:

“O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução” (Habeas Corpus 38.656/SP, Quinta Turma, Julgado em 12.04.2005, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

“PRETENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RÉU SUBMETIDO À PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PROLATADA. OUTRO TÍTULO. O livramento condicional é a última etapa do cumprimento da pena definitiva, não cabendo, por isso, cogitá-lo quando ainda o réu cumpre prisão cautelar. Sobrevinda a sentença, o título construtivo cautelar modifica-se a ponto de não mais ser possível debater acerca dos fundamentos da preventiva. Recurso desprovido” (RHC 16.852/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 16/12/2004, DJ 02/2005).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente a Tese 1161, destacando que “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, bom comportamento durante da execução da

pena (artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal), deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de doze meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do artigo 83 do Código Penal" (STJ, Terceira Seção, Recurso Especial 1970217/MG (2021/0361139-0), Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 24 de maio de 2023).

Ora, é de suma importância para aquele que pretende retornar à sociedade, que assuma outra postura em relação às normas, inclusive, aquelas que dizem respeito ao seu comportamento durante o resgate da pena. Em outras palavras, para retornar ao convívio de seus pares, o sentenciado terá necessariamente que obedecer a tais regras, sendo inadmissível que o seu desrespeito fique impune ou mesmo que o praticante não sofra qualquer prejuízo pelo descumprimento.

Finalmente, registre-se que as condutas inadequadas devem ter reflexos no resgate da pena e no sistema de benefícios para melhor absorção da terapêutica prisional, do contrário o caráter educacional da prisão seria inócuo, visto que não haveria possibilidade de avaliar todo o trabalho dispensado na recuperação do condenado.

Portanto, conclui-se que a decisão atacada deve ser mantida, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Apesar de inexistir previsão legal expressa que determine ser obrigatória a prévia passagem do sentenciado por regime intermediário antes de ser beneficiado com o livramento condicional, necessário que ele, também, vivencie o regime menos brando por maior período para que absorva a terapia penal e demonstre aptidão para voltar à sociedade.

Assim, mantém-se o indeferimento do pedido de livramento condicional, considerando que a fundamentação utilizada é idônea, salientando-se que o comportamento do sentenciado é avaliado durante todo o cumprimento da pena.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de execução penal.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR